



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer nº 23.484/2021/GAB/AM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.316.568/PA

Colendo Supremo Tribunal Federal

Relator : Ministro Gilmar Mendes – Segunda Turma
Rcte. (s) : Estado do Pará
Proc. (a/s) (es) : Procurador-Geral do Estado do Pará
Rcdo. (a/s) : Oyama Brasil Gonçalves Junior
Adv. (a/s) : Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “*DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADVOGADO*”, DO ART. 10, DA LEI ESTADUAL Nº 6.873/2006. ADI Nº 4.345/PA. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REFORMANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/PA.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pelo Estado do Pará (fls. 384/389), contra decisão da Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que negou seguimento ao seu apelo raro (fls. 423/425).
2. Contraminuta ao agravo apresentada (fls. 435/451).

3. Estes, em síntese, os fatos.

II – DO PARECER

4. O agravo merece provimento.

5. No caso sob exame, observa-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que “o acórdão recorrido assentou sua decisão na aplicação da Lei Estadual nº 6873/2006, sendo que a reanálise de suas conclusões implicaria verificação da legislação infraconstitucional, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário” (fls. 424/425).

6. O agravante afirma, por seu turno, que “*não se está discutindo a aplicação de direito local ou provocando reanálise de lei infraconstitucional, mas sim, está-se a dizer que este dispositivo de lei local não pode ser utilizado como fundamento da segurança, pois foi declarado inconstitucional*”; de forma que o que se questiona é “*a utilização de dispositivo declarado inconstitucional para reconhecer direito líquido e certo ao recorrido*” (fl. 431), invocando-se a decisão tomada na ADI nº 4.345/PA.

7. De fato, o Plenário do STF julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.345/PA, ajuizada pela então Governadora do Estado do Pará, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*de cargos efetivos de Técnico de Nível Superior – Advogado*”, contida no art. 10, da Lei Estadual nº 6.873/2006, assim ementada a decisão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006, PELO QUAL SE ESTABELECE QUE “OS SERVIDORES OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE DE PROCURADOR, ADVOGADO, ASSISTENTE JURÍDICO E DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADVOGADO NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL FARÃO JUS AO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO”. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO DO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADVOGADO”, DO ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006.

(ADI 4.345/PA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/09/2019)

8. No voto condutor do acórdão, a Exma. Ministra Relatora destacou que a expressão impugnada contrariava justamente o art. 37, inciso XIII, da CF ao dispor que os ocupantes de “*cargos efetivos de Técnico de nível Superior- Advogado farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico*”, pois estabelecia vinculação remuneratória entre servidores pertencentes a categorias diversas, pelo que eventual majoração de vencimentos concedida aos integrantes de uma delas estendia-se automaticamente aos servidores das demais categorias.

9. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STF no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos, nos termos do art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido: ADI nº 3.480/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 29/10/2018; ADI nº 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 10/08/2018; ADI nº 1.163/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 26/02/2016; ADI nº 1.756/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 04/11/2015; e ADI nº 3.777/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 09/02/2015.

10. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido, ao concluir que o servidor Oyama Brasil Gonçalves Junior, que exercia cargo de Técnico em Gestão Florestal com graduação em Direito, faria jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico, nos termos do art. 10, da Lei paraense nº 6.873/06, violou o disposto no art. 37, inciso XIII, da CF.

À vista do exposto, opina-se pelo provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, reformando-se a decisão proferida pelo TJ/PA.

Brasília/DF, 09 de julho de 2021.

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República

dnfv